



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.000744/2006-47
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.231 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria PAF - Cerceamento do Direito de Defesa
Recorrente SERGIO GOMES VELLOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrada divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigma, em relação à matéria questionada. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a Conselheira Patrícia da Silva.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2801-01.489, proferido na Sessão de 13/04/2011, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002, 2004

*ACÓRDÃO. NULIDADE. ELEMENTO DE PROVA
EXTEMPORANEAMENTE JUNTADO. NÃO EXAME.*

Se o contribuinte deixa de justificar, nos moldes previstos na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, a apresentação extemporânea de elementos de prova, é cabível que as autoridades julgadoras de primeira instância os rejeitem, inexistindo nulidade no acórdão proferido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Devem ser excluídos do rol da presunção legal de omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem dos recursos restar comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada para o exercício 2002, o valor de R\$16.500,00, nos termos do voto da Relatora.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Cerceamento de direito de defesa.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Primeira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo do Contribuinte em relação a esta matéria.

Em suas razões o Contribuinte aduz, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do paradigma quanto à interpretação da legislação relativamente a esta matéria, pois este, diferentemente do recorrido, admitem a apresentação de provas em qualquer fase do processo, em atendimento ao princípio da verdade material. Segundo o contribuinte, para o paradigma, não seria necessária a comprovação de alguma das situações referidas no art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1.972.

Cientificada do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 996 a 1001) no qual reafirma, em síntese, a aplicabilidade do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1.972, o que afastaria a nulidade da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, analiso detidamente a questão.

O Contribuinte aponta divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão nº 106-16716, indicado como paradigma, quanto à admissibilidade de provas apresentadas após a interposição da impugnação e a consequente ocorrência ou não de cerceamento de direito de defesa ante à não admissibilidade de tais provas.

O acórdão rejeitou afastou preliminar de nulidade da decisão de primeira instância que rejeitou a apreciação de provas apresentadas extemporaneamente, conforme ementa que para maior clareza reproduzo a seguir:

ACÓRDÃO. NULIDADE. ELEMENTO DE PROVA EXTEMPORANEAMENTE JUNTADA NÃO EXAME.

Se o contribuinte deixa de justificar, nos moldes previstos na legislação que rege o Processo Administrativo fiscal, a apresentação extemporânea de elementos de prova, é cabível que as autoridades julgadoras de primeira instância os rejeitem, inexistindo nulidade no acórdão recorrido

O acórdão paradigma, por sua vez, embora reconhecendo expressamente que a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses elencadas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1.972, admitiu, em nome do princípio da verdade material e dada a relevância dos elementos do caso concreto, provas apresentadas após aquele momento, conforme a ementa a seguir:

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTARIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANALISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL. - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência

Ora, o que se decidiu no acórdão paradigma foi que, consideradas as circunstâncias especiais do caso se admite a prova apresentada extemporaneamente, com fundamento do princípio da verdade material, do que não se pode inferir a conclusão de que o Colegiado votaria pela nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu de provas apresentadas após a impugnação. Resta claro que o acórdão paradigma admite, consideradas circunstâncias especiais, o conhecimento de provas apresentadas extemporaneamente, o que não é o mesmo que reconhecer a admissibilidade, em qualquer caso, das provas apresentadas após a impugnação e, muito menos, de ter como nula decisão de primeira instância que decidiu em conformidade com o §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1.972.

Portanto não há similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma: o primeiro admitiu, para fins de formação de sua própria convicção, provas apresentadas extemporaneamente, sob determinadas circunstâncias; o acórdão recorrido rejeitou preliminar de nulidade de decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, por esta ter recusado provas apresentadas extemporaneamente.

Um paradigma apto a demonstrar a divergência teria que se um que declarasse a nulidade da decisão de primeira instância por ter admitido provas apresentadas extemporaneamente ou, pelo menos aquele que afirmasse que as provas devem ser admitidas, sob quaisquer circunstâncias, quando apresentadas extemporaneamente, sendo nula a decisão administrativa que assim não proceder.

Como se viu, não é este o caso.

O acórdão paradigma, portanto, não se presta a demonstrar a alegada divergência.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator